



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.967, de 1999

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.193, de 1995; 2.740, 3.475, 3.670, 3.695, 3.706, de 1997; 4.316 e 4.644, de 1998; 387, 608, 901, 909, 979, 1.106 e 2.021, de 1999; 2.321, 2.697, 3.024, 3.149 e 3.192, de 2000)

“Faculta o acesso gratuito de idosos a Parques Nacionais, e dá outras providências.”

Autores: SENADO FEDERAL e OUTROS

Relator: DEP. VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.967, de 1999, do Senado Federal, propõe a gratuidade, para os idosos, no acesso a parques nacionais, locais abertos a visitação pública e museus patrocinados pelo poder público.

Em tramitação por dependência, encontram-se 19 (dezenove) outras Proposições (PL 1.193/95 e outros), que têm por mérito principal a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais e o desconto no transporte aéreo, bem como a gratuidade ou o desconto no acesso a eventos culturais, artísticos e desportivos, para os idosos e portadores de deficiência. A precedência da Proposição do Senado se impõe em razão das disposições dos arts. nºs 142 e 143 do Regimento Interno.

Passando à análise dos apensados, temos o seguinte:

- Projeto de Lei nº 1.193, de 1995, do Deputado Jorge Anders: **desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte, de âmbito intermunicipal, interestadual e internacional, para os idosos, aposentados, pensionistas e ex-combatentes.**



- Projeto de Lei nº 2.740, de 1997, do Dep. Welinton Fagundes: **gratuidade** do transporte interestadual, excetuado o aéreo, para os aposentados e pensionistas, maiores de **65 anos**, que auferam até 2 salários mínimos;

- Projeto de Lei nº 3.475, de 1997, do Dep. Paulo Paim: **gratuidade** do transporte rodoviário para os aposentados por invalidez, deficientes físicos e maiores de **60 anos**, com renda de até duas vezes o menor benefício da Previdência Social;

Projeto de Lei nº 3.670, de 1997, do Dep. Roberto Rocha: **descontos** diferenciados no transporte aéreo (50% e 35%), conforme a alta ou baixa estação, e redução de 35% na tarifa do transporte rodoviário interestadual, para maiores de **55 anos**;

- Projeto de Lei nº 3.695, de 1997, do Dep. Cunha Bueno: **desconto** de 50% no transporte aéreo nacional para os maiores de **65 anos**;

- Projeto de Lei nº 3.706, de 1997, do Dep. José Coimbra: **desconto** de 50% em todas as modalidades de transporte, bem como em eventos culturais e artísticos, para os maiores de **65 anos**;

- Projeto de Lei nº 4.316, de 1998, do Dep. Valdir Colatto: **desconto** e reserva de vagas no transporte coletivo, assim como em hotéis e similares, alterando a Lei do Idoso (8.842, de 1994);

- Projeto de Lei nº 4.644, de 1998, do Dep. Paulo Paim: **gratuidade** nos transportes rodoviários urbanos, intermunicipais e interestaduais, para aposentados por invalidez, portadores de deficiência e maiores de **60 anos**, com renda de até 2 salários mínimos;

- Projeto de Lei nº 387, de 1999, do Dep. Paulo Paim: **passage livre** para os idosos, a partir de **65 anos**, no transporte rodoviário interestadual;

- Projeto de Lei nº 608, de 1999, do Dep. João Henrique: **desconto** de 50% no transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, para os idosos, a partir de **65 anos**, portadores de deficiência e estudantes;



- Projeto de Lei nº 979, de 1999, do Dep. Oliveira Filho: **desconto** de 30% no transporte rodoviário interestadual para os idosos, a partir de **65 anos**, com benefício fiscal do Imposto de Renda para as empresas, prevista a penalidade de multa (50.000 UFIRs), a reverter-se em benefício dos idosos carentes;

- Projeto de Lei nº 909, de 1999, do Dep. Ricardo Izar: **gratuidade** no transporte ferroviário para os maiores de **65 anos** e aposentados;

- Projeto de Lei nº 901, de 1999, do Dep. Dr. Hélio: **desconto** de 50% nos ingressos para eventos relativos culturais, esportivos e de lazer, para os idosos a partir de **65 anos**;

- Projeto de Lei nº 1.106, de 1999, do Dep. Paulo Rocha: **passê livre** no transporte interestadual para o idoso, a partir de **65 anos**, com renda mensal inferior a 2 salários mínimos (ampliação da Lei nº 8.899, de 1994, que concedeu o benefício ao portador de deficiência);

- Projeto de Lei nº 2.021, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt: **precedência** do idoso no acesso aos transportes coletivos, com previsão de penalidades de advertência e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por infração;

- Projeto de Lei nº 2.321, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho: **desconto** de 50% nos eventos culturais, artísticos e desportivos, para os idosos, a partir de **65 anos**;

- Projeto de Lei nº 2.697, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos: **reserva de lugares**, em número de 5%, nos eventos culturais e esportivos, patrocinados pelos governos federal e estaduais, para os idosos, a partir de **60 anos**;

- Projeto de Lei nº 3.024, de 2000, do Deputado José Carlos Elias: aceitação de qualquer documento de **identificação**, de validade nacional, para o acesso do idoso, a partir de **65 anos**, aos transportes coletivos urbanos;

- Projeto de Lei nº 3.149, de 2000, do Deputado Rubens Furlan: aceitação de qualquer documento de **identificação**, de validade nacional, para o acesso do idoso aos transportes coletivos urbanos;



- Projeto de Lei nº 3.192, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho: **desconto** de 50% nas tarifas aéreas de vôos domésticos, para os idosos, a partir de 65 anos.

Sobre a matéria, o Deputado Djalma Paes apresenta Voto em Separado, em que se reporta aos preceitos constitucionais relativos aos direitos sociais e à proteção ao idoso, argumentando que, em defesa da integração do idoso, muitos países põem em prática programas de viagens culturais e de lazer, por meio de abatimento nas tarifas dos transportes e nas despesas de hospedagem. Em vista disso, concorda com o mérito do Projeto de Lei nº 1.193/95, referente ao desconto de 50% nas passagens aéreas, rodoviárias e ferroviárias, em percursos intermunicipais e interestaduais, excluídos os internacionais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

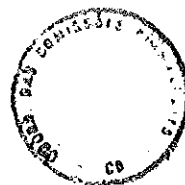
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos solidários com as iniciativas desta Casa no sentido de proporcionar às pessoas idosas a atenção especial prevista no art. 230 da Constituição Federal, sobretudo nesta oportunidade em que se desenrolam os trabalhos da Comissão Especial para a elaboração do Estatuto do Idoso.

A prudência recomenda, todavia, uma análise criteriosa dos Projetos em apreço, em virtude dos desdobramentos sobre o sistema de transportes coletivos.

A proposta comum a quase todos os Projetos consiste em proporcionar aos idosos a condição de usuários especiais dos transportes coletivos, em



todas as suas modalidades, pelo que ora se propõe a isenção total, ora um desconto substancial nas tarifas.

Embora haja maior recorrência para o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, há propostas que defendem abatimentos também para o transporte aéreo.

Alguns Projetos encontram inspiração na Lei nº 8.899, de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo interestadual", tentando estender esse benefício a idosos, aposentados e ex-combatentes.

Entretanto, cumpre notar que esta Lei, embora aprovada desde 1994, ainda encontra óbices para sua efetivação, em vista das resistências das empresas de transporte quanto ao custeio da despesa.

Desse modo, entendemos plausível a gratuidade ou passe livre apenas para os idosos, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e portadores de deficiência, quanto aos transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários.

No transporte aéreo, acatamos a proposta de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas, restrito todavia aos vôos domésticos

Outra questão importante refere-se à necessidade de determinação exata no que diz respeito à identificação dos idosos, bem assim dos portadores de deficiência, para o ingresso nos veículos de transporte coletivo.

Não é admissível a recusa das empresas em aceitar outros documentos de identificação, que não a carteira de identidade. Configura-se um abuso impingir a um velhinho a desconfiança da veracidade do documento que carrega, quer se trate da certidão de nascimento, da carteira profissional, do título de eleitor ou de outro documento que tenha validade nacional.

No que tange à cultura e ao lazer, entendemos adequado aprovar o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos culturais, artísticos e desportivos, assim como a gratuidade, quando promovidos pelo poder público, observada a reserva de 5% (cinco por cento) dos lugares para os idosos. No acesso a parques nacionais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6

outras áreas de visitação pública, é razoável a concessão da gratuidade. Já para as despesas de hospedagem em hotéis e similares, entendemos razoável o desconto de 30% (trinta por cento), com a reserva de vagas.

Por fim, é oportuno que se estabeleçam penalidades pelo descumprimento da lei, conforme o caso, variando de advertência a multa.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.193, de 1995, 3.475, de 1997, 3.670, de 1997, 4.644, de 1998, 608, de 1999, e 979, de 1999; pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 3.706, de 1997, e 4.316, de 1998; e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.740, de 1997, 3.695, de 1997, 387, de 1999, 901, de 1999, 909, de 1999, 1.106, de 1999, 1.967, de 1999, 2.021, de 1999, 2.321, de 2000, 2.697, de 2000, 3.024, de 2000, 3.149, de 2000, e 3.192, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 1 de fevereiro de 2000


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator